



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

FAT4

Processo nº : 13557.000046/96-91-
Recurso nº : 14.338
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1997
Recorrente : MINERAÇÃO PEDRA DO NORTE LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA
Sessão de : 15 de Maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.047

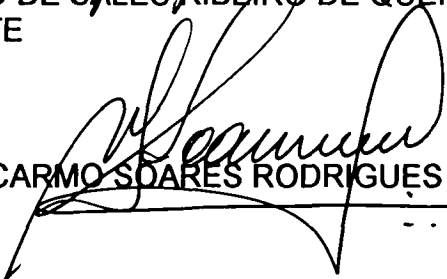
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECOLHIMENTOS MENSIS ESTIMADOS. Os artigos 24 e 38 da Lei nº 8.541/92 disciplinam a tributação do imposto ou da contribuição social sobre o lucro por estimativa, nos moldes do cálculo do imposto ou da contribuição social sobre o lucro mensal pertinentes ao lucro presumido, não sendo defeso, ao contribuinte, optar por outra base de cálculo que não a referenda nos artigos da lei supracitada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO PEDRA DO NORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES

Processo nº : 13557.000046/96-91
Acórdão nº : 107-05.047

DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13557-000.046/96-91
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.047
RECURSO Nº. : 14.338
RECORRENTE : MINERAÇÃO PEDRA DO NORTE LTDA.

RELATÓRIO

MINERAÇÃO PEDRA DO NORTE LTDA., empresa já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA., que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01.

Trata-se do lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro referente aos meses de Janeiro a Setembro de 1996, pela falta de recolhimento da mesma.

Inconformado com o feito apresentou impugnação tempestiva alegando, em preliminares, a nulidade do lançamento, eis que, segundo seu entendimento, a ação fiscal não teria sido devidamente fundamentada, inexistindo a descrição dos fatos que motivaram a lavratura do auto de infração.

Apresenta razões contra a multa aplicada, arguindo que até a apuração do real imposto devido, a contribuinte é mera depositária dos valores apurados de acordo com o imposto sobre a renda mensal calculado por estimativa. Requer, ao final, a realização de perícia contábil, para elucidar os fatos alegados na impugnação.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador manteve o lançamento estribado na ementa a seguir transcrita:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
PRELIMINAR DE NULIDADE**

Comprovada a legitimidade do lançamento, descabe a tese de nulidade aventada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA

Cabe o indeferimento do pedido de perícia formulado de forma generalizada e em desacordo com a legislação que trata da matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13557-000.046/96-91
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.047

FALTA DE RECOLHIMENTO – ESTIMATIVA

O contribuinte que optar pela tributação com base no Lucro Real com apuração Anual do Resultado, deverá efetuar o pagamento mensal do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, calculados por estimativa.

O lançamento será efetuado de ofício, com aplicação de multa sobre a totalidade do imposto e da contribuição social sobre o lucro devidos, quando o sujeito passivo não os recolher.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificado desta decisão, apresentou recurso voluntário perseverando nas razões apontadas na impugnação e inovando quanto as questões de direito, transcrevendo vários artigos do CTN, dentre eles o art. 116 e 43, bem como os comentários aos mesmos proferidos pelos Professores HUGO DE BRITO MACHADO; SACHA CALMON NAVARRO COELHO e ALFREDO AUGUSTO BECKER, para, ao final, argumentar que ao término do período relativo à presente autuação e, inclusive durante todos os meses do ano, elaborou seus balancetes, balanços e demonstração de resultado, com observância das normas comerciais e fiscais sobre a matéria, tendo apurado prejuízo fiscal e contábil em todos os meses. Apensa, por cópia, a DIRPJ; o LALUR e as DEMONSTRAÇÕES MENSAIS, para comprovar suas alegações.

Alega que, nos termos da autuação, estaria sendo compelida a recolher a Contribuição Social, com juros e multa, e que este valor, após este recolhimento, lhe seria restituído porque comprovado o recolhimento indevido face ao prejuízo apurado.

Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração impugnado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13557-000.046/96-91
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05 . 047

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão corretos e o auto de infração não merece reparo.

Às fls. 02 dos autos, folha de continuação ao AUTO DE INFRAÇÃO - pág. 5 — cuja cópia ao ora recorrente, conforme consta no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, se o contribuinte atentar para o que nela se discrimina verificará, de pronto, que a descrição dos fatos refere-se ao item 1 , que informa:

1 – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

.....

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito.

Os documentos de fls. 11 e 12 dos autos informam que a empresa, até aquela data — 16 de Outubro de 1996, não havia elaborado a escrituração contábil dos meses anteriores e declarou que havia feito a opção pela tributação pelo lucro real estimado.

Ao fazer esta opção o contribuinte obriga-se a recolher, mensalmente, o imposto e a contribuição social sobre o lucro nos termos estabelecidos nos artigos 23 a 28 da Lei nº 8.541/92.

É opcional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13557-000.046/96-91
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.047

Se ao invés de optar pelo lucro real estimado, tivesse optado por apresentação do lucro real mensal, estaria ele com os balanços mensais elaborados e prontos, e haveria como comprovar para o fisco que teria apurado prejuízo fiscal, sendo, portanto, negativa a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Sobre a matéria o Ilustre Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL, ao proferir o voto que deu origem ao Acórdão nº 108-02.458, que peço vênha para transcrever excertos, assim discorre:

‘O cerne da controvérsia se concentra na nova modalidade de tributação das pessoas jurídicas, no chamado regime de bases correntes, iniciado com a lei 8.383/91 e consolidado com o advento da questionada lei nº 8.541/92, dispositivos legais estes que, na essência, impuseram nova periodicidade para apuração dos resultados da pessoa jurídica (mensal), assegurando, no entanto, a possibilidade da empresa continuar com a apuração de balanço anual, desde que faça recolhimentos mensais estimados com base na sua receita bruta (arts. 23 a 28).

Extraí-se do art. 1º da Lei nº 8.541/92, que a partir de janeiro de 1.993, o imposto de renda e a contribuição social das empresas serão devidos mensalmente, “a medida que os lucros forem sendo auferidos”. Essa é a regra geral de tributação, norma cogente que se aplica a todas as pessoas jurídicas, quer tributem seus resultados pela modalidade do lucro real, do lucro presumido ou do lucro arbitrado.

A tributação a cada mês pelo lucro real, definitiva, implica, necessariamente, na elaboração de balanços mensais, com levantamento de estoques a cada mês para possibilitar a apuração dos resultados. Antevendo o legislador que muitos empresários poderiam Ter dificuldades na adaptação à nova regra, por não disporem de estrutura suficiente para a elaboração das demonstrações financeiras, a tempo e hora necessários para cumprimento da obrigação tributária, admitiu, em caráter excepcional, a elaboração de um único balanço, em 31 de dezembro de cada ano, desde que a pessoa jurídica se sujeite aos recolhimentos mensais estimados com base na receita bruta (art. 24), que serão alocados para abater do imposto apurado no balanço anual. (grifei).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13557-000.046/96-91

ACÓRDÃO Nº. : 107- 05 . 047

Vê-se, então, que a tributação pelo lucro real, que é a regra, abre duas possibilidades de apuração: mensal – cuja tributação será definitiva; e anual – que exige da empresa recolhimentos mensais, estimados com base na receita bruta, que não são definitivos, uma vez que serão confrontados com o efetivamente devido na apuração anual (ajuste).

.....

No caso concreto, a opção pelo balanço anual, em detrimento das apurações mensais, é uma faculdade, cujo exercício está vinculado a uma condição legal: a obrigação de recolhimentos mensais estimados. A condição é da lei e tem amparo no ordenamento jurídico que a define, como *“cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto”* (Código Civil – art. 114). Ou seja, os recolhimentos mensais estimados são necessários para dar eficácia à opção anteriormente exercida

Todavia, se num primeiro momento lógico impera a discricionariedade (juízo de conveniência a oportunidade) para a tomada de decisão, tão logo seja esta materializada, tem o seu efetivo exercício vinculado às expressas disposições da lei, onde não pode o agente, a seu talante, alterar as consequências prescritas na norma jurídica já sopesada.

.....

Esta opção o contribuinte fez e a materializou através do documento que está acostado aos autos às fls. 12.

Estipulam os termos do art. 38 da Lei nº 8.541/92, que aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas; mantidas a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei — e que, de acordo com o art. 40 da citada norma legal, a falta ou insuficiência de pagamento do imposto e da contribuição social sobre o lucro implicará no lançamento de ofício dos referidos valores, com os acréscimos e penalidades legais.

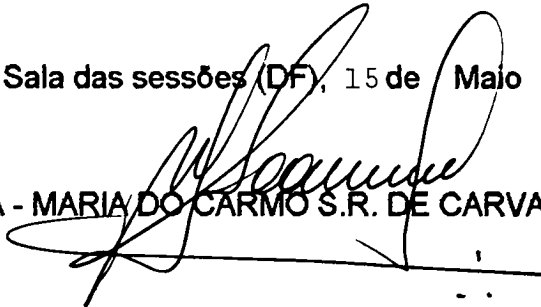


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13557-000.046/96-91
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.047

Apresentadas as considerações que demonstram a correta forma de tributação para o presente caso entendo que não restam dúvidas de que o lançamento subjude é totalmente correto, sendo devido a contribuição social sobre o lucro e os acréscimos legais lançados, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 15 de Maio de 1998.


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora